



UNIVERSIDADE TIRADENTES-UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO

**O PERFIL DA FAMÍLIA BRASILEIRA: NOVOS MODELOS DE ENTIDADES
FAMILIARES**

Bruna de Andrade Gonçalves
Prof.^a Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju
2015

BRUNA DE ANDRADE GONÇALVES

**O PERFIL DA FAMÍLIA BRASILEIRA: NOVOS MODELOS DE ENTIDADES
FAMILIARES**

Trabalho de conclusão de curso - Artigo apresentado ao curso de direito da Universidade Tiradentes-Unit, com requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ / _____ / _____

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes-UNIT

Professor Examinador

Universidade Tiradentes-UNIT

Professor Examinador

Universidade Tiradentes-UNIT

O PERFIL DA FAMÍLIA BRASILEIRA: NOVOS MODELOS DE ENTIDADES FAMILIARES

Bruna de Andrade Gonçalves¹

RESUMO

O trabalho monográfico apresenta um estudo sobre a formação e estrutura da família brasileira enfatizando as mudanças ocorridas na sociedade que promoveram a inserção de novos modelos de entidades familiares no ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se que a família brasileira, em razão da diversidade de sua formação étnica e cultural, apresentou características e peculiaridades bem distintas do modelo que pregava a indissolubilidade conjugal, a monogamia, o patriarcado, arbitrado pelo Estado Português e pela ideologia da Igreja Católica. Somente a partir da segunda metade do século XX, houve a aprovação de leis que propiciaram tutela jurídica à multiplicidade de modelos familiares existentes e marginalizados. Essas novas leis, indubitavelmente, promoveram uma inovação no instituto da família no Brasil, quer no plano jurídico, quer no social. Entrementes, a sociedade anseia que o Direito introduza, expressamente na Constituição Federal, o conceito de entidade familiar a outros vínculos afetivos, como famílias formadas por descendentes, uniões concubinárias paralelas ao casamento, uniões homoafetivas. Tem-se como objetivo geral desta pesquisa: fazer um estudo pormenorizado das relações familiares, ao perpassar pelo seu histórico ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira e analisar paulatinamente as mudanças ocorridas na legislação brasileira. A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada na leitura de doutrinas, jurisprudências e artigos, utilizando-se o método científico dedutivo, que se configura a partir da análise de dados gerais para se chegar a um dado específico. Após a realização da pesquisa, observa-se que os obstáculos para o reconhecimento das mais diversas multiplicidades entidades familiares, resultam do preconceito enraizado na sociedade em geral, visto que, conforme amplamente demonstrado, essas relações possuem o elemento material caracterizador da família, o amor familiar, o afeto existente.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brunaandradeg@gmail.com

Após a realização da pesquisa, observa-se que os obstáculos para o reconhecimento das mais diversas multiplicidades entidades familiares, resultam do preconceito enraizado na sociedade

em geral, visto que, conforme amplamente demonstrado, essas relações possuem o elemento material caracterizador da família, o amor familiar, o afeto existente.

Palavras chave: família; casamento; divórcio; Igreja Católica; afeto.

1 INTRODUÇÃO

A família é a célula social que tem por atributo singular promover a conservação e perpetuação da descendência humana, disseminando o legado familiar para gerações posteriores. Ainda que a conservação da espécie seja um processo natural, latente ao homem, a concepção de família é infinitamente mais complexa, e, contemporaneamente, a existência da família independente de matrimônio, de procriação e de distinção sexual, prevalecendo nas relações familiares o princípio afetivo entre entes que a constituem.

Ao expor sobre a formação e estrutura da família brasileira é fundamental abordar o contexto histórico vivenciado no século XVI, considerando-se como se efetivou o processo de colonização do Brasil. É oportuno ressaltar que, inicialmente, as leis existentes na Metrópole eram validadas no Brasil, e sendo Portugal um país católico com o poder estatal apoiado pela Igreja, esta instituição auferia enorme influência ideológica em terras brasileiras.

Nesse contexto, a família brasileira teve sua formação e estrutura influenciadas pela Igreja Católica, a qual tinha um poder de Estado. Isso prevalece até a Constituição da República de 1891 quando o Brasil passa a ser um Estado laico. Pelo menos diretamente, essa influência foi podada, mas permanecia na educação, nos costumes, na cultura, na moral, na ética. Assim, a Igreja indiretamente buscava coibir quaisquer mudanças sociais que se opusessem ao modelo sagrado de família concebido pela sua visão ideológica. Neste sentido, esta instituição secular contribuiu para deter e postergar mudanças jurídicas, em detrimento da realidade social.

Apesar de inúmeras tentativas para conciliar a realidade jurídica à social, somente a partir da metade do século XX ocorreram mudanças na legislação pátria que promoveram uma renovação do direito de família no Brasil. Pode-se destacar: o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio - precursora para o reconhecimento de novos modelos familiares, a Constituição Federal de 1988, as Leis 8971/94 e 9278/96 – união estável, o Código Civil de 2002, a lei 11441/07, que no seu bojo tem por objetivo dar celeridade às dissoluções consensuais e, por fim, a nova interpretação do art. 1.723 do Código Civil de 2002, em razão

da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais - ADPF n. 132-RJ, todos estes normativos foram cruciais para ampliar o rol de novos modelos familiares.

O direito de família, ao elastecer seu conceito de entidade familiar, introduz em seu âmbito várias unidades familiares que estavam marginalizadas, principalmente, em razão da influência da Igreja Católica e das classes tradicionais da sociedade junto aos legisladores, a saber: família proveniente de união estável, a família mosaico, família monoparental e a família afetiva.

Direito de família deve acompanhar as mudanças sociais ocorridas na família, deve rever conceitos que destoam na contemporaneidade, afinal, o Direito é a Ciência que deve ser reflexo dos anseios que a sociedade aspira. Por fim, a família tem passado por inúmeras mudanças e a sociedade tem instigado o direito de família a acompanhá-las, legitimando essas transformações.

2 A FAMÍLIA NO BRASIL

2.1 Aspectos Da Família Brasileira

A expansão territorial dos países europeus na América, na Idade Moderna, trouxe como consequência a colonização do Brasil. Portugal, aliado à classe burguesa e incentivado pela Igreja Católica, foi o precursor da expansão ultramarina na Europa. Neste liame, enquanto, os estados absolutistas e a burguesia buscavam encontrar metais preciosos, a Igreja buscava conquistar novos fiéis nesses territórios e expandir sua fé para enfrentar o avanço do protestantismo.

Sobremaneira, esse ideal de propagação da cristandade na América Portuguesa, projetava a influência que Igreja Católica disporia na formação da sociedade brasileira.

A Igreja Católica sempre teve uma presença marcante na vida brasileira. Isso pode ser constatado muito facilmente quando observamos que praticamente todas as cidades brasileiras cresceram ao redor de uma igreja. Isso explica a presença ideológica da Igreja na sociedade brasileira.

Apesar, dessa influência, o Brasil apresentou suas próprias peculiaridades e características em relação à estrutura familiar, principalmente em virtude da miscigenação entre os povos portugueses, africanos e indígenas.

A instituição social que possibilitou a formação do povo brasileiro foi o cunhadismo, velho costume indígena de incorporar estranhos à sua comunidade. Por meio dele, o estrangeiro europeu ao desposar uma índia, estabelecia automaticamente laços que o aparentavam com todos os membros da tribo. Isso acontecia devido ao sistema de parentesco classificatório dos índios que relacionava todos os membros de um povo.

Ao chegar ao Brasil, os portugueses encontraram um povo com organização social, econômica e religiosa bem distinta: os brasilíndios. Eles eram divididos em diversos grupos, a saber: *tupis-guaranis*, no litoral e nas regiões centrais do Brasil; os *jês* ou *tapuias*, nos sertões e nas regiões centrais do Brasil; os *caribes* no Norte; e os *nuruaques*, nas regiões Norte e Centro-Sul do Brasil. Cada nação indígena tinha sua cultura e diferenciavam-se umas das outras, desde o tipo de aldeia até os costumes de seu povo. Apesar de cada grupo ter peculiaridades e características próprias, aborda-se sobre a sociedade indígena de forma generalizada.

Em relação à organização social, muitos grupos indígenas praticavam a poligamia, por ser fator de prestígio social em algumas tribos, mas existiam grupos monogâmicos. Via de regra, os casamentos eram constituídos dentro dos limites da tribo. Trata-se de um grupo de indivíduos cujos bandos ou aldeias ocupam uma área contígua; falam todos a mesma língua e tem os mesmos costumes; geralmente os membros da tribo tem uma unidade de origem. Dentro da família existia divisão de trabalho: cabia aos homens a caça, a pesca e o cultivo agrícola; à mulher, a responsabilidade pelo preparo dos alimentos e das bebidas, os cuidados com as crianças e também, encarregavam-se das atividades agrícolas, da fabricação de cestos e utensílios de cerâmica. Sobre suas casas “quanto às casas, havendo aldeias com quinhentas a seiscentas pessoas, muitas destas habitavam uma mesma casa; assim, a cada família é designado um lugar à parte na casa (...)” (OLIVIERI; VILLA, 2002, p. 69).

No tocante à religião, os índios eram politeístas, acreditavam em deuses da natureza e tinham no pajé, seu líder religioso. O pajé tinha grande influência sobre todas as pessoas da aldeia, pelos poderes mágicos, de acordo com a crença disseminada. Mas, com a vinda dos jesuítas, iniciaram-se as tentativas de tornar os índios cristãos.

A prática jesuítica mais comum, com o objetivo de evitar a escravização dos nativos, bem como erradicar suas tradições que contrariavam aos preceitos cristãos (poligamia, antropofagia, crença no poderes do pajé), foi reuni-los em aldeamentos, conhecidos como missões. (VINCENTINO; GIANPAOLO, 1997, p. 107).

Retomando o estudo sobre origem e evolução da família, poder-se-ia inserir o povo indígena no estágio da sociedade primitiva e na fase selvagem. Interessante fazer uma reflexão, observando os níveis distintos de evolução de família entre os povos portugueses e indígenas, ratificando que esse processo foi atemporal.

A influência indígena na formação da família brasileira se inicia no litoral, a seguir, torna-se mais evidente no interior do Brasil, principalmente, porque os índios aos poucos foram se deslocando para estas regiões, fugindo da escravidão e do extermínio. A miscigenação entre os colonos e as índias, originando os caboclos ou mamelucos, prevaleceu no século XV e XVI. O resultado dessa miscigenação era que os brasilíndios não se identificavam mais com seus ancestrais, e paulatinamente, construíram sua identidade de brasileiro.

A partir do século XVI, passou-se a importar negros para a escravidão, e a mestiçagem passou a se fazer, também com as africanas

No ano de 1550, chegou ao Brasil a primeira leva de escravos, que desembarcou em Salvador (...) Os principais grupos trazidos para o Brasil foram os sudaneses, originários da Nigéria, Daomé e Costa de Ouro; os bantos, de Angola, Congo e Moçambique; e os malês, sudaneses islamizados (...) O africano – arrancado de sua terra, de sua cultura e trazido para o pesado trabalho escravo (...) (COSTA; MELLO, 1992, p. 47-48).

Os sudaneses e os bantos foram os grupos de negros mais exportados da África para o Brasil. Em regra os negros eram politeístas e pela influência dos portugueses e brasileiros, suas crenças mesclaram-se com as cristãs.

Em relação à população escrava, pode-se destacar que em meados do século XVII, o número de negros era superior ao da população branca. Isto se reflete no aspecto físico do brasileiro: parte significativa da população é formada por mulatos, principalmente nas regiões litorâneas, onde a miscigenação foi mais intensa.

No processo de colonização do Brasil, vê-se a emigração de muitos colonos, tanto no período das capitânicas hereditárias, bem como, no período do Governo Geral. Tomé de Souza, além de colonos, trouxe ao Brasil, mulheres, escravos - para trabalhar na produção de cana-de-açúcar - e jesuítas - para cristianizar os índios e cuidar da educação na colônia.

Tomé de Souza trouxe centenas de colonos para o Brasil, a quem doou sesmarias para a montagem das fazendas, além de regularizar doações realizadas anteriormente (...) Com o governador, também vieram escravos africanos, as primeiras mulheres e um grupo de jesuítas liderados por

Manuel de Nóbrega. Aos jesuítas caberia catequizar os índios, criando aldeamentos e impondo aos nativos a cultura européia ocidental. Foram eles que estabeleceram as primeiras unidades de ensino da colônia, os “colégios”. (VICENTINO; GIANPOLO, 1997 p. 78).

Esses colonos portugueses representavam a elite colonial, e aparentemente, aplicavam na Colônia o modelo familiar cristão, propagado pela Igreja Romana. Assim, a família se originava por meio do casamento celebrado pela igreja - que repercutia no plano civil. Esta família era patriarcal, hierarquizada, monogâmica e indissolúvel, onde os filhos ilegítimos não eram reconhecidos.

Todavia, como abordado, a sociedade era bastante heterogênea para existir apenas um modelo familiar, um modelo de casamento, e não aceitar essa diversidade era, simplesmente, omitir os fatos sociais e focar apenas a particularidade da família aristocrática, que para subsistir patrimonialmente precisava enquadrar-se naquele modelo. Ou seja, este era o modelo familiar da elite colonial, em contrapartida, a população em geral apresentava características bem distintas: o patriarcado era relativizado (em relação à mulher e aos filhos); havia concubinatos tanto puros (família de fato), quanto impuros (adulterino) em detrimento do casamento; existência de uniões morganáticas (classes sociais distintas); as dissoluções das uniões ocorriam com certa frequência; e os filhos extraconjugais comumente eram protegidos, por meio disposições testamentárias.

Na prática, a família brasileira não estabeleceu apenas o modelo nuclear e monogâmico de família. De fato, no Brasil Colonial, existiram diversas formas de família como explicita Algranti (2002, pág. 87),

em alguns domicílios verificamos a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; também nos deparamos com situações em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sob o mesmo teto. Isso sem falar nos filhos naturais e ilegítimos que muitas vezes eram criados com os legítimos. Tantas foram as formas que a família colonial assumiu, que a historiografia recente tem explorado em detalhes suas origens e o caráter das uniões, enfatizando-lhe a multiplicidade e especificidades em função das características regionais da colonização e da estratificação social dos indivíduos.

A família patriarcal, hierarquizada, patrimonialista, provém da influência do direito romano. Nessa conjuntura, a autoridade patriarcal se estendia além do engenho, concebendo a estrutura política e jurídica da colônia. Já a influência do direito canônico na família brasileira se vislumbrava por meio do matrimônio e da monogamia que alicerçava as raízes na obrigatoriedade do casamento religioso e de sua indissolubilidade.

Não obstante, é importante salientar que as famílias eram constituídas a partir de diferentes tipos de uniões quer sacramentadas ou não, muitas vezes celebravam o casamento sacramentado quando existiam interesses econômicos em questão: “É certo que não se pode negar a importância do casamento no projeto colonizador do Estado e da Igreja, embora na prática ele tenha sido uma instituição primordialmente da elite”. E ainda, Algranti (2002, p. 136) afirma que:

Desde o século XVI, quando devido à falta de mulheres brancas, os colonos uniam-se em mancebias com as índias, eram com as brancas do Reino que se casavam para estabelecer a descendência legítima e ampliar o patrimônio familiar.

No plano social e político havia o interesse de preservar a família patriarcal, monogâmica, patrimonialista, afinal dela advinha a centralização do poder do marido na esfera econômica, por meio da acumulação dos bens patrimoniais, bem como, na esfera familiar, pelo domínio transcendental nas relações familiares, no qual os filhos e a mulher estavam plenamente subordinados a vontade do patriarca.

Enumeram-se algumas características da família patriarcal na Colônia: o poder absoluto do pai; submissão da mulher; casamentos sem escolha e sem amor, muitas vezes entre membros de uma só família (a escolha era feita pelos pais dos noivos); número elevado de filhos – o primogênito era o único herdeiro da propriedade; religiosidade marcante (em quase toda a família havia um padre, em toda casa grande havia uma capela); imposição paterna quanto à carreira dos filhos; educação somente para os homens (as mulheres recebiam apenas rudimentos de escrita e aritmética, e uma educação para o lar); os senhores de engenho e seus familiares moravam em casas-grandes no campo, sobrados nas cidades (com o declínio das atividades rurais), e os negros em senzalas. Essas características da família brasileira aristocrática prevaleceram no Brasil Império, esmorecendo no Brasil República, principalmente, com a industrialização do país a partir de 1930, que promoveu o êxodo rural e paulatinamente a maior participação da mulher na estrutura familiar.

O advento da revolução industrial teve reflexos no Brasil Imperial, haja vista que a Inglaterra começou a pressionar o Brasil para abolir a escravidão, pois necessitava de mercado consumidor para adquirir seus produtos industrializados. E, os negros que serviram de mão de obra na cultura da cana-de-açúcar, na mineração e na primeira fase do ciclo do café, foram preteridos nesse processo. Nesses termos, o Brasil teve que buscar outra mão de obra, a dos imigrantes.

Inicia-se uma nova fase na história do Brasil que vai contribuir para acelerar as mudanças que promoveriam a legitimação de novos modelos familiares: a imigração de povos europeus protestantes.

A Igreja Católica veio ao Brasil para cristianizar, por conta do movimento reformista que a fez perder espaço e fiéis na Europa. Por isso, “o catolicismo institucional ajudou a travar a imigração para o Império” (ALENCASTRO; RENAUX, 2002, p. 292), porque para os protestantes o casamento não era um sacramento, e, incisivamente, não haveria a submissão à doutrina da Igreja Católica. Essa nova realidade promovida pela presença dos imigrantes europeus, não tardaria a incutir modificações na família brasileira.

Com o advento da República, da laicização do casamento, o Brasil, apresentava uma formação de família ainda mais diferenciada do modelo articulado pelas classes que representavam a estrutura do poder, que se opunham as uniões sem enlace matrimonial.

Foram, porém, as camadas mais baixas da população – operários, imigrantes, mulheres pobres, mulheres sós, negros e mulatos – que tiveram o comportamento mais fiscalizador e submetido a medidas prescritivas. As múltiplas e improvisadas formas de união amorosa nesses segmentos receberam especial atenção das camadas médias e altas, bem como dos intelectuais conservadores clérigos. Decididas a institucionalizar o amor com vistas a sustentar uma determinada ordem social, as elites transformaram em ameaça os relacionamentos ajustados por padrões mais flexíveis e simétricos, classificando-o de imorais as uniões cujo epílogo não coincidia com o casamento. Traçadas as linhas da “conduta decente”, os promotores da moral da ordem classificam como ilícita toda e qualquer relação entre homens e mulheres que se firmasse fora do contrato matrimonial. (MALUF; MOTT, 1998, p. 387).

E ainda,

O processo civilizador das relações interpessoais, moldando conforme o padrão das elites, deveria “contaminar” todos e todas as classes. No âmbito do sistema ordenado de acordo com aquelas regras, a família – constituída pro um único “princípio de regulação e reprodução: o casamento”; nas franjas dessa ordem, as camadas mais baixas da população, gente a ser educada, pois era vista como cinturão de desordem e terror. (MALUF; MOTT, 1998, p. 391-392).

Nas relações matrimoniais a elite vislumbrava as conveniências econômicas, prevaleciam os interesses familiares representados nos arranjos conjugais. Assim, a elite brasileira movia àquelas relações de forma horizontal, em prejuízo das verticalizadas, ou endogâmicas,

as conveniências econômicas e os interesses de classe moveram a linha da parentela para relacionamentos mais horizontais, uma vez que a “riqueza tornou-se um critério de *status* muito mais importante”. Os vínculos matrimoniais eram garantia de controle sobre o poder, da mesma forma que funcionavam como proteção contra as frequentes ameaças de desastres econômicos. (MALUF; MOTT, 1998, p. 390-391).

O século XX foi inovador, visto que muitas mudanças foram promovidas na família brasileira, e sem dúvida, resultado do contexto social familiar, que destoava do modelo promovido pela elite; do advento da industrialização; da urbanização, da influência dos imigrantes, enfim, todos esses componentes trouxeram uma concepção de família plural, democrática e afetiva. Contudo, paralelamente, a essas inovações contemporâneas, permanecia latente a família institucionalizada e sacramentada defendida pela Igreja Católica e pela elite que continuariam a promover restrições a novos modelos familiares.

2.2 Marco Da Lei 6.515/77

De acordo com a Lei de 12/11/1564, ato do regente D. Henrique, e ratificada por meio do Decreto de 08/04/1596, Portugal deveria estender a todo o solo português o disposto no Concílio Tridentino. Assim, o casamento religioso penetrou nas instituições brasileiras desde os primeiros tempos. “O casamento foi considerado exclusivamente como um sacramento, sendo aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse.” (AZEVEDO, 2002, p. 29)

Mesmo, após a Independência do Brasil em 1822, a legislação do Império também sofreu tal orientação, pois o Decreto de 03/11/1827 impunha como disposições obrigatórias o Concílio Tridentino.

A Constituição outorgada de 1824 corrobora a influência da igreja Católica desde a colonização do Brasil. O poder da Igreja era um poder de Estado, neste sentido, era evidente a instituição do casamento religioso como oficial e a indissolubilidade do casamento. Em seu art. 5º, expressa, “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casa para isso determinada, sem forma alguma exterior de templo”. A família era constituída pelo casamento estabelecido nos moldes religiosos.

Considerando que no Império o casamento era religioso e indissolúvel, a partir de 1870, com o advento da lei 1829, deu-se a organização do registro civil pelo Estado, ficando a Igreja obrigada a enviar à autoridade civil a série de informações registradas.

Após a instauração da República, o Decreto 181 de 24/01/1890, instituiu o casamento civil como forma de constituição da família, secularizando o matrimônio no Brasil. Assim dizia o diploma legal:

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24/05/1890 e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com a suas disposições.

Parágrafo único – Fica em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio, pela religião deles.

Antes do Decreto 181, havia três formas de casamento no Brasil: católico – celebrado conforme o Concílio de Trento; misto – de acordo com a formalidade do Direito Canônico (católico e não católico); e o acatólico – celebrado de acordo com as religiões respectivas. Com a vigência do Decreto, revogaram-se todas as formas de casamento anteriormente admitidas. Autran (1896, *apud*, AZEVEDO, 2002, p. 30) ressalta que o casamento civil, desde a execução do Decreto 181 tornou-se “essencial e insuprível para estabelecer o vínculo conjugal (...)”

Em 26/06/189, o Decreto 521, consagrava o casamento civil como oficial e obrigatório, proibia que qualquer celebrante de casamento religioso o fizesse antes do casamento civil, sob pena de seis meses de prisão e multa.

Com o advento da Constituição da República do Brasil de 24/02/1891, o casamento civil foi instituído no aludido art. 72, § 4º “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração é gratuita.” O casamento passa a ter uma forma contratual puramente civil. O Brasil instituiu o casamento civil como forma legal da constituição da sociedade matrimonial, apesar da reação adversa da Igreja Católica.

A Igreja sempre relutou em reconhecer a soberania estatal em matéria matrimonial. No caso brasileiro, a proclamação da República (1889) colocou fim ao apanágio católico. A lei civil só reconheceu efeitos civis ao casamento civil. O casamento religioso é equiparado ao mero concubinato. (LEITE, 1999, pág. 266)

Mas a verdade é que, na prática, principalmente entre a maioria da nossa população, que é interiorana, a inovação do casamento leigo não teve a acolhida esperada, e continuou o religioso a ser único considerado válido perante a Igreja e perante a sociedade. (LEITE, 1999, pág. 251).

O Direito Canônico manteve sua autoridade até a promulgação da lei que instituiu o casamento civil, em 1890, e mais além desta, pois a lei canônica continuou a exercer grande

influência, tendo servido de base para muitas normas do Código Civil de 1916 – Lei 3071/16. A fim de comprovar esta assertiva, pode-se mencionar a instituição do casamento religioso e da indissolubilidade do casamento que vigorou até 1977, com o advento no ordenamento pátrio da Lei 6515/77 que introduziu o divórcio, o rompimento do vínculo matrimonial, possibilitando novos matrimônios.

Em suma, o Código Civil de 1916 não recepcionou a dissolubilidade do casamento, ratificou ser o casamento um ato civil, como bem estabelecia a Constituição de 1891. Contudo, aceitava a eficácia do casamento religioso, se observados alguns requisitos civis, haja vista, o costume do casamento religioso estar arraigado na cultura do brasileiro, em decorrência da formação religiosa da população.

De acordo com o Código Civil de 1916, o desquite era possível em situações específicas e limitadas “pelo desquite se dissolve a sociedade conjugal, mas não o vínculo. Não adquirem os desquitados a liberdade perdida e a situação dos filhos é regulada de acordo ou por sentença” (PEREIRA, 1959, p. 18), e todas as razões deveriam ser provadas em juízo.

Em se tratando de direito brasileiro, historicamente avaliando-o, no Código Civil de 1916 não havia tratamento legal às relações extramatrimoniais, havendo, em verdade, punição a elas. Somente a família, sob seus moldes era considerada legítima. Somente a família oficializada pelo Estado era considerada, deixando as demais uniões à margem da sociedade. (FONTANELA, 2006, p. 53).

A Constituição de 1934 previa possibilidade de casamento civil e religioso, desde que registrado, e estabelecia que o casamento era indissolúvel. Em seu artigo 144, *caput* “a família constituída pelo casamento é indissolúvel, está sob a proteção do Estado”. A Constituição de 1937, não legislou sobre casamento, deixou aos cuidados de lei ordinária. Em razão do seu art. 146, as leis ordinárias não podiam extinguir o casamento civil, nem fazê-lo dependente do casamento religioso. Considerava-se, assim, tanto o casamento civil como religioso. Ainda, o artigo 124 expressa “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado (...)”. A Constituição de 1946 considera que o casamento religioso tem efeito civil e declara ainda, ser o casamento indissolúvel. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 reafirmam a existência de casamento civil - admitem a possibilidade do casamento religioso, quando devidamente registrado - e a indissolubilidade do casamento. Entrementes, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, modifica a legislação e recepciona a dissolubilidade do casamento, havendo prévia separação judicial por homologação de sentença, com prazo mínimo de três anos. Ressalta (VEIGA, 1978, p. 6),

Perdurando por todo o tempo, nas Constituições do Brasil, a indissolubilidade do vínculo conjugal, desde a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, até a Constituição de 1967, com a Emenda nº. 1, de 1969, que dizia no seu artigo 175: A família é constituída pelo casamento e terá direito a proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel

§ 2º - O casamento será civil e gratuita será a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil e às prescrições da lei, se o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

Os textos constitucionais sempre primaram por declarar proteção à família constituída pelo casamento, silenciando sobre a família de fato, assim, também se comportavam as legislações ordinárias.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, a família para ser instituída legalmente deveria ser constituída pelo casamento, conforme as regras estabelecidas no Código Civil de 1916. Miranda (2001, p. 96) alude quanto a concepção de casamento,

(...) o contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a Lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados no Código Civil, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Enfim, a partir da Lei do divórcio e do advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família passaria juridicamente por um processo extensivo de transformações, dentre outros aspectos, abria-se o leque para a inserção de novos modelos familiares.

2.3 Aparato Jurídico Para As Mudanças Sociais

O direito tende a seguir às mudanças sociais, pois a própria norma é reflexo delas, assim, Veiga (1978, pág. 3) retoma um pensamento de Tobias Barreto sobre Direito “não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana”, nesse sentido,

(...) a Lei 6515/77, que seguiu à Emenda Constitucional nº. 9/77, constituiu, no campo do direito, verdadeiro avanço de uma sociedade aberta e compreensiva, que já não podia continuar convivendo com o verdadeiro atraso cultural que representava a inexistência, em nossa legislação, de solução adequada para os irreversíveis problemas de divergências conjugais. (PEREIRA, 1992, pág. 13).

De fato, quando não há simetria entre o social e o jurídico, significa que a ordem jurídica sobrepõe-se aos interesses sociais. Neste liame, o Direito perde sua legitimidade e passa a garantir interesses minoritários, cuja regulação, controle e proteção, destinam-se a representar.

A nova redação do art. 175, da Constituição Federal de 1969, prescrevia:

Art. 1º - O § 1º do art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º - A separação de que trata o § 1º do art. 175 da Constituição Federal poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de 5 (cinco) anos, se for anterior a data desta Emenda.

Sendo assim, a Lei 6515/77 introduziu no ordenamento pátrio a separação judicial e o divórcio consensuais e litigiosos, revogando os art. 315 a 328 do Código Civil de 1916. Essa separação deveria ser homologada por sentença, e somente após três anos de efetiva separação, haveria o pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Frise-se que o divórcio foi limitado a uma única vez.

Em virtude de a família brasileira ser tradicionalmente patrimonialista, a Lei 6515/77 alterou a presunção do regime de bens na forma de sua escolha, na celebração do casamento. Assim, não havendo pacto antenupcial para defini-lo, prevalece o regime de comunhão parcial, em detrimento ao regime de comunhão universal.

A Constituição Federal de 1988 manteve o divórcio introduzido pela Lei 6515/77, nos termos do § 6º do art. 226: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Este dispositivo da Carta Magna foi regulamentado pela Lei 7841/89 e pela Lei 8408/92 que alteraram os art. 5º, 36 e 40 da Lei 6515/77. Nesse sentido, a Magna Carta promoveu a redução do tempo para a concessão do divórcio, que passou de três para dois anos após a separação judicial e proibiu a limitação do divórcio a uma única vez. Já, o Código Civil de 2002, promoveu a alteração do art. 4º da Lei do Divórcio, relativa à concessão de separação judicial consensual que passa de mais dois anos para mais de um ano.

A Constituição Federal passou a reconhecer expressamente outras entidades familiares, protegendo a união estável, as famílias constituídas por qualquer dos pais com seus descendentes, denominada de família monoparental e a família recomposta – a ratificação da nova família consubstanciada na dissolução conjugal. Assim sendo, pelo artigo 226 da Carta

Magna, extrai-se que a entidade familiar é plural, tendo várias formas de constituição. Nesse sentido, a Constituição Federal traz o princípio da pluralidade de entidades familiares, rompe.

Posteriormente, imbuídas pelo espírito constitucional, a Lei 8971/1994 denominou como companheiros aqueles que compunham a relação afetiva, e a Lei 9278/1996, definiu os contornos do conceito de união estável, denominando as partes de conviventes, passando a ser chamada de Lei dos conviventes. Contudo, a partir da vigência do Código Civil de 2002, tornaram-se partes integrantes, sendo desta maneira, tacitamente revogadas, apesar do supracitado Código, não ter concedido tratamento consentâneo àquelas leis no tocante herança e direito real de uso do companheiro.

A Lei 11441/07, ao desjudicializar as dissoluções conjugais consensuais, tem por objetivo tornar a separação e o divórcio consensual mais céleres e informais. Processos judiciais em tramitação podem transferidos para o cartório de registro de notas, bastando, apenas, solicitar a autorização judicial.

Nessa conjuntura, o Poder Judiciário não atuará no processo de dissolução consensual, promovendo-se, assim, uma menor intervenção do Estado na vida particular dos indivíduos. Para a Desembargadora, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias alude no Boletim do IBDFAM (2007, p. 3)

A possibilidade de os cônjuges solverem o vínculo matrimonial e decidirem todas as questões a ele inerente fora do âmbito do Poder Judiciário evidencia que não tem mais o Estado interesse na manutenção do vínculo conjugal. Agora é dos cônjuges a responsabilidade de decidir suas vidas, sem que tenham que se submeter à injustificável resistência da lei que, até agora, insistia em preservar a família. A alteração do próprio conceito de entidade familiar, que não mais se identifica apenas com o casamento, foi que permitiu tão significativa mudança, merecendo a lei ser interpretada com olhos nesta nova realidade.

A emenda constitucional 66/2010, que altera o art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, trata-se de um avanço, ao estabelecer que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Apreende-se, então, inexistir a dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação, restando-se, apenas, a dissolução do vínculo matrimonial, por meio do divórcio. Nesse prisma, não existe mais separação no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se, de imediato, decretar o divórcio do casal. Pela evolução histórica, a separação deixa de ser um estágio necessário ao divórcio, o que promoverá celeridade nos processos judiciais e extrajudiciais dos laços matrimoniais.

Ainda, nessa conjuntura de mudanças sociais, em que o direito busca se inserir de forma dinâmica invoca-se a ADPF 132/RJ, relator Ministro Carlos Ayres de Brito, julgada em 2011, introduz no arcabouço jurídico pátrio, a interpretação constitucional que desconsidera a dualidade de sexo requisito imprescindível para a configuração de união estável, de entidade familiar. Segue, trechos da Ementa:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. (...) A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. (...) O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (...) Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...) Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Enfim, a família brasileira perpassa constantemente por transformações sociais, tanto assim que, hodiernamente, a necessidade de relações de parentesco consanguíneo ou afim não são essenciais para que determinado indivíduo possa ser considerado um integrante familiar. Dissemina-se desta forma a concepção de família fundamentada na afetividade, sustentáculo para a família plural.

3 A MULTIPLICIDADE DE MODELOS FAMILIARES

O Princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988, sempre foi fonte basilar para interpretar o art. 226 de forma exemplificativa, instituindo a pluralidade de entidades familiares. Em virtude do julgamento da ADPF 132/RJ, no Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado que os núcleos familiares não são taxativos, que o casamento e a união estável não se restringem a pessoas do mesmo sexo.

As famílias são constituídas pelo casamento, pela união estável, pelo concubinato, pela recomposição de famílias, pela monoparentalidade, pela afetividade, e outras maneiras que o processo de mudança social naturalmente estabelece. Nesse liame, em razão de a dualidade de sexo não ser requisito para a celebração de casamento ou união estável, é equivocado, atualmente, citar dentre famílias as uniões homoafetivas.

Com tantas transformações, o matrimônio já não é o que dá unidade familiar. Uniões sem casamento passaram a ser regulamentadas e reconhecidas socialmente e também juridicamente. Famílias constituídas por um único cônjuge (famílias monoparentais) passaram a ser legalmente aceitas. Cônjuges separados constituem novas famílias, bem como novos casamentos. (...) Já não há mais a indissolubilidade do casamento como princípio absoluto (MASCHIO, 2002, s/p).

Pensar em família ainda traz uma carga valorativa forte na qual o seu modelo de referência é aquele que liga homem e mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. A realidade da vida moderna, porém, mostra que surgiram modelos de famílias que se distanciam do perfil tradicional. Os fatos sociais demonstram que cresce o número de famílias recompostas, bem como monoparentais e homoafetivas, o que prova que a família pluralizou-se (COSTA, 2004, p.4).

Discorrendo sobre o tema, (LÔBO, 2002, p. 90-91) discriminou as unidades de vivência presentes na sociedade brasileira:

- a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental)
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais.

- h) pessoas sem laço de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; - com o julgamento da ADPF 132/RJ, tornou-se união estável ou casamento;
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- l) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo gêneros e solidárias tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Pode-se acrescentar a estes exemplos do ilustre autor: par andrógino, sob regime de casamento, sem filhos; par andrógino, união estável, sem filhos; par andrógino, sob regime de segundas núpcias, sem filhos; par andrógino, sob regime de segundas núpcias, com filhos biológicos e/ou adotivos (família recomposta).

Situação peculiar ocorre quando indivíduos que vivem sob regime de segundas núpcias, tem filhos em consequência de primeiro casamento ou de união estável, que não moram permanentemente com eles. Considerando que a relação materna ou paterna não se extingue com a dissolução conjugal, prevalecendo o dever de assistência, proteção, sustento, educação e cuidado, esse pai ou mãe compõem distintamente duas entidades familiares: família monoparental e família recomposta, em virtude de segundas núpcias? Surgem os questionamentos, é possível uma única pessoa compor simultaneamente duas entidades familiares?

Em relação a indivíduos que são casados e tem um relacionamento estável, com ou sem filhos? Sendo o concubinato considerado uma entidade familiar, prevaleceria a existência de duas entidades familiares concomitantes?

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitante como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum. (PIANOVSKI, 2005, p. 1)

LOBO (2002, p. 91) denota as características comuns necessárias para a configuração de entidade familiares,

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que propõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Existindo essas características, existe a entidade familiar que precisa ser legitimada para se reconhecida em todos os seus direitos e obrigações.

Os novos modelos de família transcrevem uma realidade em que o núcleo familiar continua a ser importante para a própria existência da sociedade e do Estado, porém com uma nova reformulação no seu conceito. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. (NASCIMENTO, 2006, p. 3).

Atualmente, o campo das entidades familiares está tão amplo que há possibilidade de existir multiplicidade na própria multiplicidade, ou seja, haver a simultaneidade de famílias, com um membro comum.

São inúmeras as possibilidades concretas de verificação de famílias simultâneas: desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm vínculos de afeto e convivência com ambos os pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, par citar apenas algumas configurações possíveis. (PIANOVSKI, 2005, p. 1)

Um ponto a destacar na relação familiar é o afeto, que, sobremaneira, é um sentimento que deve estar latente na constituição da família. Ao longo do tempo, concebeu que se o sentimento de afeto não estivesse presumido, ele necessariamente precisaria existir para fortalecer os laços que unem os filhos aos pais e estes a si mesmos, afinal, inexistindo afeto as famílias seriam grupos de pessoas unidas pela consanguinidade, por interesses materiais, enfim, por vínculos frágeis.

Nesse sentido, a importância da família democrática, na qual o pátrio poder cede lugar ao poder familiar, onde não existe um líder, mas atribuições que conjuntamente são exercidas com a mesma importância; da participação efetiva dos filhos, demonstrando seus anseios, tendo oportunidade de expor suas opiniões, tudo isso tornam os laços familiares mais sólidos.

A nova família, estruturada nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, em nada se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada, do fingimento. A noção de vida comum atual repousa soberana sobre sua solidariedade constantemente provocada pela intensidade afetiva. Intensidade que é procurada e mantida como meio de escapar à banalidade cotidiana. Só os

sentimentos verdadeiros, reais, espontâneos e autênticos são capazes de garantir a duração de uma vida em comum. Nesta ótica, a permanência de relações passa a independer de condutas preestabelecidas e formalizadas em códigos e leis, mas decorre da atitude de cada cônjuge em relação ao outro. Ou, como diria Foulcaut, é a “plenitude do possível” que mantém unido o casal. No amor, cada um representa para o outro o único acesso possível em direção à totalidade do real. (LEITE, 1991, p. 387)

“A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.” (OLIVEIRA, 2002, p. 233). Verifica-se a evolução do conceito de família que passou de instituição revelada exclusivamente pelos laços de sangue para se assentar nos laços de afeto.

Acepção de afeto como um sentimento que une a família por laços de amor, carinho, solidariedade, cooperação, amizade, respeito, contribui para o menor número de dissoluções conjugais, porque as diferenças são superadas pelo amor, pela abdicção, estas famílias estão isentas de autoritarismo, porque atua o bem querer. É pelo afeto que famílias encontram incentivo para sobrepor as dificuldades do cotidiano, para contornar as adversidades internas e as promovidas pela própria sociedade na qual a família subsiste.

Considerando ser a família a menor célula social, as relações da família movidas pelo afeto refletem na sociedade e tendem a promover no indivíduo um comportamento mais humanitário e solidário.

De fato, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, cede lugar a um novo modelo de família que se fundamenta nos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, afirmando novo teor axiológico ao direito de família. Aquela família patriarcal que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas tende a desaparecer em prol da família eudemonista, fundada essencialmente em laços afetivos, por meio dos quais busca a felicidade individual, pois vive um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2010).

O afeto traduz em uma relação familiar centrada no amor, e não na dominação prepotente; na verdade das intenções, e não na permissividade irresponsável, o que predomina é a igualdade. A família brasileira afasta-se cada vez mais da ideia de poder e supremacia da vontade de um dos membros familiares, igualando-se os direitos familiares. “A organização autocrática da família cede lugar a uma orientação democrática-afetiva.” (PEREIRA, 2004, p. 51).

As famílias recompostas promovem a filiação socioafetiva e a adoção unilateral. Porque os laços afetivos derivam da convivência familiar e não simplesmente pela existência de laços de parentesco. Efetiva-se a filiação socioafetiva pelo ato de proteger, guardar, sustentar, educar, cuidar, reconhecer como filho perante a sociedade e tratar o filho socioafetivo como se biológico fosse.

Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é busca novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos das uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. É o que se chama adoção unilateral. Assim, estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor. (DIAS, 2010, p 390).

A adoção denota um espírito eminentemente altruísta de afeto: tomar para si, amar o ser que não gerou. Não importa tratar-se de a adoção à brasileira ou afetiva – registrar a crianças como se fosse descendente, ainda que constitua crime contra o estado de filiação, por ter motivação afetiva, não tem havido condenações - ou aquela estabelecida conforme o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A realidade social modificou-se, assumiu novas formas, incorporou outros valores, adaptou-se a fatos do meio físico, social e psicológico. Resta saber se o Direito «essencialmente mutável, sociologicamente provisório, manifestação de superestrutura, cujas fontes se escondem naquela realidade social que lhe é subjacente e que o inspira e o alimenta, tem acompanhado as modificações, em processo de harmonização do particular com as demais partes do geral, das expectativas do grupo e dos mecanismos de poder. (LEITE, 1991, p. 356).

É importante salientar que, onde houver pessoas unidas pelos laços do afeto, haverá família. “Onde houver uma relação, ou comunidade, mantida por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família.” (LOBO, 2002, p. 97). E ainda, aduz (DIAS, 2010, p. 44)

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não sejam parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família *anaparental*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família brasileira na sua origem refletiu aspectos históricos, religiosos e econômicos advindos da Metrópole Portuguesa. Nesses termos, a família, *per si*, era patriarcal, hierarquizada, patrimonialista e se instituía obrigatoriamente com o matrimônio. Para desmistificar essa concepção fundamentada numa ideologia católica, distinta da realidade social, fez-se necessário um processo paulatino de mudanças oriundas da instigação da própria sociedade.

Em princípio, o Estado e o Direito corroboram com o pensamento ideológico católico que em virtude de valores éticos e morais, coíbiam mudanças presentes no bojo social, findando por postergar a inclusão de novos modelos de família na sociedade brasileira. Mas, a partir da Constituição de 1891, o Estado laico, promoveu um rompimento com a ideologia católica. E, o Direito passa a acompanhar os fatos sociais a fim de identificar se as mudanças ocorridas são perenes e refletem o anseio da sociedade. Apesar de os fatos sociais serem mais dinâmicos que o Direito, constató-los e ignorá-los, trata-se de um ato repreensível, haja vista que o papel dessa ciência jurídica é normalizá-los.

As reformas no direito de família, a fim de adequá-lo ao perfil presente nas entidades familiares brasileiras, instituídas gradativamente pelo contexto social, representam uma ruptura com a família tradicional, asseguram e garantem ao indivíduo o direito de constituir sua própria família alicerçado nos laços do afeto.

No contexto histórico pode-se constatar que a família brasileira sempre foi plural, as distintas entidades familiares estavam presentes geograficamente em todo o território brasileiro, a família matrimonial, a família instituída pela união estável, a família sob forma de concubinato, a família recomposta, a família monoparental, a família homoafetiva (denominação anterior ao julgamento da ADPF 132/RJ), a família simultânea, a família afetiva, e tantas outras abrangidas, no art. 226, da Carta Magna, rol ser considerado *numerus apertus*.

Raízes não são extraídas de forma abrupta, é fato. A ideologia impregnada pela Igreja, vinculada ao direito canônico, que sobremaneira influenciou a estrutura e a formação da família brasileira, nunca será disseminada, a história, a cultura dirão. Apenas deve-se atentar que para adequar não precisa romper, basta saber conviver com as diferenças existentes na própria sociedade; afinal, ela jamais será homogênea.

Enfim, constata-se, hodiernamente, que há uma adequação entre a família legal/jurídica e a família de fato, significa que o Direito e o Estado estão fazendo o seu papel, desmarginalizando entidades familiares presentes no cotidiano brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Martins. Breve história de Portugal. Portugal: Porto Editora, LDA.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa. Coor. Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 1v.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de; RENAUX, Maria Luiza. Caras e modos dos migrantes e imigrantes. In História da Vida Privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade colonial. Coor. Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 2v.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Casamento de fato e concubinato atual influência do casamento romano”, RT 773, março de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ. Plenário. Relator: Ministro Carlos Ayres de Brito. Sessão de 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir//stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docIP=AC8docID=AC8docID=62863>>. Acesso em: 25 de março de 2015.

BOLETIM IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – nº. 42, ano 07, jan/fev, 2007, p. 3-5

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. História do Brasil. 4 ed. São Paulo: Editora Scipione, 1992.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. Adoção por Pares Homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica. Juiz de Fora. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/down.asp?url=doc/art_10005.pdf>. Acesso em 01 de abril.2015.

CHAVES, Antônio. Lições de Direito Civil – Direito de Família I – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito de família. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

FONTANELLA, Patrícia. União Homossexual no Direito Brasileiro: enfoque a partir do Garantismo Jurídico. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Editora Juruá, 1999.

_____. Estudos de Direito de Família e Pareceres Civil. Curitiba: Editora Juruá, 2011. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In Família e cidadania - o novo CCB e o vacatio legis. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. A repersonalização das relações de família. In: O direito de família e a Constituição de 1988. Coord. Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1988.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. São Paulo: Saraiva, 2010.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na Pós-modernidade. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In História da Vida Privada no Brasil: República: da belle époque à era do rádio. Coor. Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 3v.

MASCHIO, Jane Justina. A adoção por casais homossexuais. Jus Navegandi. Teresina: 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>>. Acesso em 10 abril 2015.

OLIVEIRA FILHO. Bertoldo Mateus de. Direito de Família: Aspectos Sociojurídicos do Casamento, União Estável e Entidades Familiares. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

OLIVIERI, Antonio Carlos; VILLA, Marco Antonio (Org.). Cronistas do descobrimento 3.

PASQUALINI, Alexandre. A Família no Mundo Contemporâneo e a Transferência da Riqueza. Belo Horizonte: Editor Fórum, 2011.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Divórcio e separação judicial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica. 4 ed. São Paulo: Forense Jurídica, 2012.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas: Da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VADE MECUM. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de família. 10 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

VERUCCI, Florisa. A mulher no direito brasileiro: uma história que não acabou. 1999.

VICENTINO, Cláudio. História Geral. São Paulo: Editora Scipione, 1997.

VICENTINO, Cláudio; GIANPAOLO, Dorigo. História do Brasil. São Paulo: Editora Scipione, 1997.

PROFILE OF BRAZILIAN FAMILY: NEW MODELS OF ENTITIES FAMILY

ABSTRACT

This work presents a study about the formation and structure of Brazilian family, emphasizing the changes occurred in society, which promoted inclusion of new models of family in national juridical order. It has been emphasized that Brazilian family, due to the diversity of its ethnical and cultural formation, presented characteristics and peculiarities totally different of the model that preached matrimonial indissolubility, monogamy, and patriarchy, regulated by Portuguese State and by Catholic Church ideology. Only from the second half of the Twentieth Century on, there was approval of laws that propitiated judicial tutorship to the family models kept apart from society or public life. These new laws, undoubtedly, promoted innovation in the institute of family in Brazil, such as in the juridical plan as in the social. Meanwhile, society longs that Law introduces, explicated in Brazilian Constitution, the concept of family entity to another affective bond like family within parents, homosexual and concubine unions. It has been the general objective of this research: to make a detailed study of family relationships, to pervade at historical throughout the development of Brazilian society and gradually analyze the changes in Brazilian law. It has been the general objective of this research: to make a detailed study of family relationships, to pervade at historical throughout the development of Brazilian society and gradually analyze the changes in Brazilian law. The methodology used in developing this agenda up work in the literature, based on the reading of doctrines, jurisprudence and articles, using deductive scientific method, which is configured based on the analysis of general data to arrive at a given specific. After the research, it is observed that the obstacles to the recognition of various multiplicities family entities, result of prejudice rooted in society in general, since, as amply demonstrated, these relationships have the characterizing material element of family, love family, the existing affection.

Keywords: family; marriage; divorce; Catholic Church; affection.
